



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036698 - PR (2022/0344913-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DUQUE-ESTRADA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - PR040127
RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : CAMPOCERES AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 67 E 84 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, os créditos originados de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, são classificados como extraconcursais e devem ser pagos com preferência em relação aos créditos sujeitos à ordem geral do art. 83 da mesma lei.
2. A posição privilegiada dos créditos extraconcursais, resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante da sua situação de crise.
3. No caso dos autos, o crédito discutido decorre da prestação de serviços advocatícios às devedoras após o deferimento da recuperação judicial, tendo sido corretamente reconhecido como extraconcursal. Ao submeter esse crédito, todavia, à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem violou os arts. 67 e 84 do mesmo diploma, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036698 - PR (2022/0344913-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DUQUE-ESTRADA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - PR040127
RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : CAMPOCERES AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 67 E 84 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, os créditos originados de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, são classificados como extraconcursais e devem ser pagos com preferência em relação aos créditos sujeitos à ordem geral do art. 83 da mesma lei.
2. A posição privilegiada dos créditos extraconcursais, resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante da sua situação de crise.
3. No caso dos autos, o crédito discutido decorre da prestação de serviços advocatícios às devedoras após o deferimento da recuperação judicial, tendo sido corretamente reconhecido como extraconcursal. Ao submeter esse crédito, todavia, à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem violou os arts. 67 e 84 do mesmo diploma, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Duque-Estrada & Advogados Associados, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em ação de falência, manteve decisão que reconheceu a natureza extraconcursal do seu crédito, mas limitou o seu pagamento a 150 salários mínimos, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DEVIDO AO AGRAVANTE, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO POSTERIORMENTE AO PEDIDO RECUPERACIONAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO E DETERMINOU O SEU PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS, LIMITANDO-O A 150 (CENTO E CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO DO CREDOR.

1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU NAS SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS PELAS DEVEDORAS. DECISÃO PROFERIDA ANTES DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MAGISTRADA QUE, NO ENTANTO, ANALISOU O CRÉDITO DO CREDOR À LUZ DE DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA REFERENTES TANTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À FALÊNCIA. INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE EM TER DEFINIDA A QUESTÃO ATINENTE AO SEU CRÉDITO.

- Considerando que o agravante não fundamenta suas razões recursais nas supostas fraudes praticadas pelas devedoras, as quais de fato necessitam de prévia análise pelo Juízo Singular, a ser realizada em autos apartados, não há que se falar em não conhecimento do recurso, por possível supressão de instância.

- Conquanto a decisão agravada tenha sido proferida antes de convolada a recuperação judicial em falência, percebe-se que a Magistrada Singular analisou a natureza do crédito e a necessidade de sua limitação a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) à luz de dispositivos legais e da jurisprudência relativos tanto ao instituto recuperacional quanto à falência. Nessa ordem de ideias, possível concluir que mesmo depois da convolação, permanece o interesse do credor em ver definida a questão atinente ao seu crédito, o que enseja o conhecimento do recurso.

2. RECURSO

2.1. INOBSERVÂNCIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005 PARA AS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. CREDOR QUE, MESMO ANTES DE APRESENTAR INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, SUSCITOU A MATÉRIA ATINENTE À NATUREZA DE SEU CRÉDITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO BROCARDO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ATINENTE AO CÍVEL PETITO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO FORMULADO DE FORMA AUTÔNOMA. DISCUSSÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, PERDEU UTILIDADE, EM VIRTUDE DA POSTERIOR CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

- Considerando que antes mesmo de ajuizar o incidente de impugnação de crédito, o credor pugnou nos autos recuperacionais pelo reconhecimento da natureza de seu crédito, agiu com acerto a MM. Juíza ao analisar a questão no processo principal, não havendo que se falar em nulidade processual, por inobservância do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

- Em virtude do brocardo pas de nullité sans grief, eventual nulidade processual só deveria ser reconhecida se tivesse sido demonstrado que a inobservância do procedimento legal ocasionou prejuízo às partes.

- Tendo em vista que todas as matérias invocadas no incidente de impugnação de crédito foram apreciadas pelo Juízo Singular no processo principal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em prejuízo às partes.

- Os pedidos de reconhecimento da natureza do crédito e de convalidação da recuperação judicial em falência foram formulados pelo credor de forma autônoma, o que afasta a alegação de decisão citra petita pelo fato de o primeiro pleito ter sido acolhido sem análise do segundo.

- De qualquer forma, a discussão perdeu sua razão de ser em virtude da posterior convalidação da recuperação judicial em falência.

2.2. MÉRITO RECURSAL. NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO. QUESTÃO INCONTROVERSA. APLICAÇÃO DO ART. 84, V, DA LEI Nº 11.101/2005. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1152218/RS. CRÉDITO A SER INCLUÍDO NO QUADRO-GERAL (COM PAGAMENTO PRIVILEGIADO ATÉ O LIMITE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS E INCLUSÃO DO EXCEDENTE NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA, MEDIANTE ANOTAÇÃO). SUB JUDICE

- É incontroverso o fato de que o crédito devido ao agravante possui natureza extrajudicial, pois decorre de contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado depois do pedido de recuperação judicial, fato que atrai a incidência do art. 94, V, da Lei nº 11.101/2005.

- Conquanto possua natureza extrajudicial, por se tratar de honorários advocatícios, o crédito devido ao credor possui natureza alimentar e se equipara ao crédito trabalhista, sofrendo a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

- “Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” (STJ – REsp nº 1152218/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 07.05.2014).

- O crédito deve ser incluído no quadro geral de credores, com pagamento prioritário até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e inclusão do restante na classe quirografária, mediante anotação sub judice.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM VIRTUDE DE SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 84, V, DA LEI Nº 11.101/2005). EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PAGAMENTO PREFERENCIAL LIMITADO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXCEDENTE A SER INCLUÍDO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR O JULGADO E ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, TÃO SOMENTE PARA CONSIGNAR

QUE O VALOR A SER RESERVADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE EQUIVALER À QUANTIA INDICADA NA EXECUÇÃO, ATUALIZADA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

- Inexistindo as aventadas omissões e contradições, e sendo evidente a tentativa do embargante de rediscutir os fatos e alterar o entendimento adotado pela Corte, não há que se falar em acolhimento dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

- “(...) os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição, conforme pontua jurisprudência desta Corte.” (STJ, AgInt no REsp nº 1336998/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 12/11/2019).

- Acolhe-se os embargos de declaração, tão somente para esclarecer que a verba a ser reservada pelo administrador judicial deve equivaler ao valor requerido na execução, atualizado até a data da decretação da falência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Alega o recorrente, em breve síntese, que houve violação aos arts. 67 e 84, V, da Lei n. 11.101/2005, e aos arts. 141, 223, 489, § 1º, V e VI, 507, 927, 928 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Quanto à suposta ofensa ao art. 84, V, da Lei 11.101/2005, sustenta que, tendo sido os serviços advocatícios prestados após o deferimento da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal e, portanto, não está sujeito à limitação de 150 salários mínimos prevista para créditos concursais trabalhistas.

Argumenta, também, que o Tribunal de origem incorreu em error *in judicando* ao aplicar ao caso o Tema Repetitivo n. 637 (REsp 1.152.218/RS), que trata de honorários sucumbenciais anteriores à quebra, e não o Tema Repetitivo n. 1.051 (REsp 1.840.531/RS), que define que o fato gerador do crédito é o marco para sua classificação como concursal ou extraconcursal.

Além disso, teria havido violação ao princípio do dispositivo (art. 141 do CPC) e à regra da preclusão (arts. 223 e 507 do CPC), pois as recorridas não impugnaram a ausência de limitação do crédito em momento oportuno, o que impediria o reconhecimento *ex officio* da limitação pelo julgador.

Haveria, por fim, violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, 927 e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, pois a decisão não teria realizado o necessário *distinguishing* entre os precedentes invocados e o caso concreto, tampouco enfrentado os argumentos relativos ao Tema Repetitivo n. 1.051, que seriam aplicáveis à hipótese dos autos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2.057/2.064.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso especial merece provimento.

A controvérsia diz respeito à correta classificação de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado após o deferimento da recuperação judicial - convolada, posteriormente, em falência -, reconhecido pelo acórdão recorrido como extraconcursal, mas que teve seu valor limitado a 150 salários mínimos, com base na interpretação do Tema Repetitivo 637 do STJ.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, abaixo, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (fls. 618-623):

No dia 15.10.2010, as empresas Fertmourão Agrícola Ltda. e Campoceres Agrícola Ltda. apresentaram pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido no dia 20.10.2010 (autos nº 0008165-89.2010.8.16.0058 - mov. 1.10).

Concedida a recuperação judicial no ano de 2011, o feito teve tramitação regular até que no dia no dia 29.03.2019, Duque-Estrada & Advogados Associados peticionou pugnando pela convolação da recuperação judicial em falência, em virtude de uma série de fraudes supostamente praticadas pelas recuperandas.

Na oportunidade, esclareceu ser credor extraconcursal, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado depois do pedido de recuperação, requerendo, na ocasião, o reconhecimento judicial de tal fato.

[...] Paralelo a isso, no dia 06.09.2019, sob o argumento de que o administrador judicial não arrolou seu crédito na lista geral de credores, Duque-Estrada & Advogados Associados ajuizou a impugnação de crédito nº 0009766-18.2019.8.16.0058.

Na oportunidade, o impugnante requereu (i) a inclusão de seu crédito na classe extraconcursal do quadro-geral de credores, pelo valor de R\$ 4.396.280,04 (quatro milhões, trezentos e (ii) noventa e seis mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos); e a autorização para participar da assembleia geral de credores.

No dia 19.02.2019, a MM. Juíza proferiu nos autos principais decisão (i) reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito, mas afastando a necessidade de habilitação dele no quadro geral de credores; (ii) reconhecendo a natureza alimentar do crédito e, por essa razão, limitando o seu pagamento a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo o excesso pago como quirografário; e (iii) autorizando a participação do credor na assembleia geral de credores, contudo, sem direito de voz e voto (mov. 1970.1).

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais, entretanto, foram rejeitados pelo Juízo Singular no dia 17.09.2019 (mov. 2222.1), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

No dia 12.09.2019, a il. Magistrada colacionou a decisão de mov. 1970.1 nos autos de impugnação de crédito, intimando o impugnante por mais de uma vez para esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito (mov. 22.1 e 29.1).

Em 28.01.2020, a MM. Juíza determinou a suspensão na impugnação de crédito até o trânsito em julgado da decisão de mov. 1970.1 (mov. 34.1), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 0008569-71.2020.8.16.0000, o qual não foi conhecido por este Relator.

Por fim, no dia 13.07.2020, por razões diversas das invocadas pelo credor Duque-Estrada & Advogados Associados, a MM. Juíza convolou em falência a recuperação judicial das devedoras.

Esses fatos são essenciais à análise das questões suscitadas em grau recursal.

[...] **2.2) Do mérito recursal**

É inquestionável (até porque as devedoras não recorreram da decisão agravada) que o crédito devido ao credor Duque-Estrada & Advogados Associados possui natureza extraconcursal.

Nesse ponto, lembre-se que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços jurídicos firmado depois do pedido de recuperação judicial, fato que atrai o disposto no art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005: [...].

Na petição de mov. 42.1, o agravante esclareceu que não se insurge contra a parte da decisão que reconheceu a natureza extraconcursal de seu crédito, mas sim contra a parte que o limitou a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Nada obstante, conforme salientou a MM. Juíza, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, segundo o qual os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e aos trabalhistas para efeito de habilitação em se equiparam falência, sendo cabível a sua limitação a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei Falimentar.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido” (STJ – REsp nº 1152218/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 07.05.2014 – destaquei).

Frise-se, o fato de o crédito possuir natureza extraconcursal deriva, aqui, do fato de ele ter sido constituído após o pedido de recuperação judicial.

Isso, entretanto, não afasta a conclusão de que, por se tratar de verba honorária, o crédito possui natureza alimentar e, portanto, se equipara aos créditos trabalhistas, submetendo-se à regra prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Note-se, no julgado repetitivo, o crédito também possuía natureza extraconcursal (por se tratar de honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado depois do decreto de falência) e, mesmo assim, a Corte Superior reconheceu que ele deveria sofrer limitação quantitativa.

O *decisum* se amolda com perfeição ao caso e, portanto, deve obrigatoriamente ser aplicado, nos termos do que determina o art. 927, III, do CPC/15.

Assim, o crédito a ser pago com precedência aos demais deve restringir-se à quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, devendo o restante ser incluído na classe quirografária, não havendo que se falar em reforma da decisão nesse particular.

Ressalte-se que diferentemente do que constou na decisão agravada, o crédito deve ser incluído no quadro-geral, seja porque parcela do valor devido faz parte da classe quirografária, seja porque os credores merecem ter acesso a todas as informações a respeito das obrigações impostas à massa falida.

Registre-se por fim que, intimado no agravo de instrumento nº 0008569-71.2020.8.16.0000 (lembre-se, interposto contra a decisão que suspendeu a

tramitação da impugnação de crédito), o administrador judicial esclareceu que ainda não havia finalizado o quadro-geral de credores, alertando que o crédito em questão está sendo discutido judicialmente (mov. 39.3 dos mencionados autos).

De fato, percebe-se que no dia 17.09.2018, o credor ajuizou execução de título executivo judicial (nº 0008992-22.2018.8.16.0058) visando o recebimento da quantia de R\$ 4.396.280,04 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos).

As executadas embargaram a execução no dia 03.12.2018, pugnando pela extinção da execução, pelo reconhecimento de sua nulidade ou, quando não, pelo reconhecimento de excesso de execução e consequente fixação do valor devido em R\$ 1.250.000,00.

Os embargos à execução (nº 0012407-13.2018.8.16.0058) foram recebidos com efeito suspensivo (mov. 15.1).

Por meio do despacho de mov. 56.1, a MM. Juíza afastou as preliminares suscitadas e determinou a realização de prova pericial, a qual ainda não foi concluída, cingindo-se a discussão, então, quanto ao valor efetivamente devido.

Diante desse contexto, entendo que o pagamento preferencial deve observar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e que o saldo residual (no valor indicado pelo credor) deve ser incluído na classe quirografária com a anotação tal como opinou a d.ª sub judice, Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de mov. 21.1, cabendo ao administrador judicial fazer a reserva da quantia até definição judicial.

Em embargos de declaração, a Câmara Julgadora ainda acrescentou o seguinte (fls. 1.864-1.865):

Como se vê, a decisão foi clara no sentido de que ainda que o crédito do embargante possua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005, deve ele sofrer a limitação de que trata o art. 83, I, da mencionada Lei, já que se refere a honorários advocatícios e, portanto, se equipara aos créditos de natureza trabalhista.

Destacou-se, na ocasião, que o crédito extraconcursal do embargante deve ser pago com precedência até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e que o restante deve ser incluído na classe quirografária.

A alegação de que o recurso repetitivo mencionado na decisão (REsp nº 1.152.218) versa sobre crédito concursal e, por essa razão, não se aplica ao caso, não tem o condão de alterar o entendimento desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

De qualquer modo, a aventada interpretação equivocada do julgado caracteriza suposto erro *in judicando* impassível de ser corrigido por meio de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes só podem ser reconhecidos quando constados, efetivamente, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

[...] Note-se, a título de esclarecimento, que a quase totalidade dos julgados a que se apegou o embargante para defender sua tese (mencionados na tabela de fls. 41 dos embargos) não possuem efeito vinculante.

Quanto ao recurso repetitivo nº 1.840.531, vê-se que ele versa sobre a sujeição ou não de crédito aos efeitos da recuperação judicial, situação que não guarda qualquer relação com o caso.

E se o é, desnecessária qualquer colocação a respeito da inaplicabilidade do julgado, não havendo que se falar, assim, em desrespeito ao comando do art. 489, VI, do CPC.

De tudo o que foi dito, possível concluir que a decisão não possui nenhum vício no ponto em questão e que o embargante pretende, em verdade, a rediscussão dos fatos e a alteração do entendimento estampado por esta Corte, o que não se resolve por meio de embargos de declaração.

Por fim, constou da decisão agravada:

Diante desse contexto, entendo que o pagamento preferencial deve observar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e que o saldo residual (no valor indicado pelo credor) deve ser incluído na classe quirografária com a anotação sub judice, tal como opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de mov. 21.1, cabendo ao administrador judicial fazer a reservada quantia até definição judicial”.

Aqui, o acórdão deve ser complementado, nos termos postulados pelo embargante e indicados pela PGJ, para o fim de esclarecer que a quantia a ser reservada pelo administrador judicial deve corresponder ao valor postulado na execução, atualizado até a data da decretação da falência.

Com efeito, a utilização do Tema Repetitivo n. 637/STJ mostra-se indevida no presente caso, por tratar-se de hipótese fática e jurídica distinta daquela enfrentada no recurso paradigma.

A controvérsia no REsp n. 1.152.218/RS, *leading case* do tema acima referido, cingia-se à interpretação do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que classifica os créditos de honorários advocatícios na falência como “crédito privilegiado”.

Naquela ocasião, discutia-se a classificação de créditos de honorários devidos pela massa em razão de sucumbência imposta por sentença anterior à quebra, se como crédito concursal privilegiado geral, ou como crédito concursal de privilégio especial. Definiu o STJ no precedente citado que “o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência”, devendo, dessa forma, ser classificado assim como estes, observado o limite de valor previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

A discussão ali realizada restringiu-se, portanto, à classificação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios de *natureza concursal*. O próprio voto condutor do acórdão apresentou ressalva quanto aos honorários oriundos de serviços prestados à massa falida após a decretação da falência – de *natureza extraconcursal*. Confira-se:

5. De resto, apenas uma ressalva se faz quanto a honorários decorrentes de serviços prestados à massa falida e diz respeito à correta exegese da Súmula 219 /STJ: “Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas”.

O mencionado verbete, editado no ano de 1999, ainda na égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, merece interpretação atualizada quanto às posições ocupadas pelos créditos trabalhistas, dívidas da falida e dívidas e encargos da massa falida, no âmbito do atual sistema normativo da falência (Lei n. 11.101/2005).

Cumpra ressaltar, brevemente, que os credores da falida não se confundem com credores da massa falida.

Os credores da falida são titulares de valores de origem anterior à quebra, que devem ser habilitados no quadro geral de créditos concursais pela regência da nova lei (art. 83 da Lei n. 11.101/2005).

As dívidas da massa falida, por sua vez, são créditos relacionados ao próprio processo de falência, nascidos, portanto, depois da quebra, e pelo atual sistema legal devem ser pagos antes dos créditos concursais (art. 84 da Lei n. 11.101/2005), com exceção dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, que serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151 da Lei n. 11.101/2005).

Vale dizer, as dívidas da massa falida, no atual sistema, são pagas com precedência, inclusive, dos créditos trabalhistas, com exceção do que dispõe o art. 151.

Porém, no sistema do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a ordem de preferência era outra. O caput do art. 102 era expresso ao prever o pagamento prioritário dos créditos dos empregados por salários e indenizações trabalhistas e só "depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa". Por isso a determinação contida na Súmula n. 219, que tinha o desiderato de antecipar para a classe dos créditos trabalhistas aqueles decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, retirando tais créditos da classe de dívidas da massa, que deveriam ser satisfeitas posteriormente.

[...] Assim, evitando-se possível dúvida futura, a atualização da jurisprudência perfilhada na Súmula n. 219/STJ à nova Lei de Falência conduz à solução segundo a qual os serviços prestados à massa falida após a decretação da falência são créditos extraconcursais (arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005), que devem ser satisfeitos antes, inclusive, dos trabalhistas, à exceção do que dispõe o art. 151.

Esse entendimento deve ser ressaltado para que os honorários advocatícios resultantes de serviços prestados à massa falida, logo após a decretação da falência, na sistemática da Lei n. 11.101/2005, sejam considerados extraconcursais.

No presente caso, o crédito discutido decorre da prestação de serviços advocatícios às empresas Fertmourão Agrícola Ltda. e Campoceres Agrícola Ltda. após o deferimento da recuperação judicial - e antes de sua convolação em falência.

Trata-se, portanto, de obrigação contraída no curso da recuperação, a qual, nos termos do art. 67 da Lei n. 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos do plano, sendo classificada como crédito extraconcursal, conforme previsão expressa do art. 84, V (atualmente inciso I-E, após a redação da Lei n. 14.112/2020), do mesmo diploma legal.

Sua natureza extraconcursal não foi nem sequer debatida no acórdão recorrido, o qual consignou ser "inquestionável (até porque as devedoras não recorreram da decisão agravada) que o crédito devido ao credor Duque-Estrada & Advogados Associados possui natureza extraconcursal" (fl. 621).

Nesse contexto, é certo que o caso sob julgamento não se ajusta aos fundamentos adotados no REsp n. 1.152.218/RS quanto à possibilidade de limitação dos créditos concursais referentes a honorários advocatícios, não havendo que se falar em aplicação obrigatória da tese ali firmada.

Não fosse isso o bastante para a reforma do acórdão recorrido, vale também registrar que a limitação imposta pelo Tribunal de origem não encontra respaldo legal. A subdivisão criada entre créditos extraconcursais com ou sem limitação de valor —

como sugerido no acórdão — não tem fundamento na Lei n. 11.101/2005, e destoa da ordem de pagamentos estabelecida de forma clara e sistemática pelos arts. 83, 84, 150 e 151 da Lei n. 11.101/2005.

Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não existe, legalmente, “crédito extraconcursal trabalhista” ou “crédito extraconcursal quirografário”. Os créditos extraconcursais não se submetem à gradação do art. 83, devendo seguir a ordem própria e independente fixada no art. 84, que constitui um concurso especial de credores.

Entre os créditos extraconcursais da falência, aqueles decorrentes de serviços prestados durante a recuperação judicial estão classificados na quinta posição da ordem de pagamentos (art. 84, I-E), antes mesmo das despesas com as custas do processo de falência (art. 84, III) e com os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência (art. 84, V).

A doutrina especializada confirma que a posição privilegiada dos créditos extraconcursais, resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante da sua situação de crise. Trata-se de estímulo legal para que se viabilize a continuidade da atividade empresarial.

Assim, esse dispositivo "atua como incentivo para que aqueles que negociam com a empresa continuem a fazê-lo durante o período de recuperação judicial" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2021. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, p. RL-1.11).

A propósito, no julgamento do REsp n. 1.368.550/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão bem esclareceu a aplicabilidade dessa prescrição legal:

Em razão disso, a Lei 11.101/2005, **prestigiando o instituto da recuperação judicial, criou uma espécie de prêmio/compensação para os agentes econômicos que, assumindo riscos, vierem a, concretamente, colaborar para a superação do colapso empresarial**, consoante se extrai de seu artigo 67: [...].

Tal regra decorre da constatação de que uma legislação vocacionada ao saneamento financeiro da empresa deficitária será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos consideráveis, contribuirão, efetivamente, para a reestruturação da fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos.

[...] Nesse diapasão, **deve-se privilegiar os trabalhadores (e os profissionais liberais a eles equiparados), os investidores e os fornecedores de capital, bens e serviços que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.**

O referido benefício legal, além de trazer segurança jurídica a esses agentes econômicos, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência à recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda.

(REsp n. 1.368.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016 - grifou-se.)

Vide a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005.

1. Os artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005 determinam que, em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários).

2. O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial.

3. Ao definir o significado da expressão "durante a recuperação judicial", a Quarta Turma assentou que "abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47)" (REsp 1.399.853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJe 13.03.2015).

4. Diante deste quadro, remanesce delimitar o sentido das expressões "créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor" ou "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados" durante a recuperação judicial, para fins de aferição da extraconcursalidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005.

5. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de execução continuada ou periódica (também chamado de contrato de duração), a inferência de que a classificação da extraconcursalidade do crédito vincula-se à data da formalização da avença não guarda coerência com o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial, isto é, o restabelecimento da força econômica e produtiva em declínio.

Assim, em regra, independentemente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursalidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Exegese defluente do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (privilégio atribuído aos titulares de créditos quirografários que continuam a fornecer bens ou serviços) e da situação dos credores trabalhistas. Inexigibilidade de novos contratos, revelando-se suficiente a aferição do momento em que os bens ou serviços foram fornecidos/prestados.

6. No caso concreto, cuidando-se de contrato de evidente execução continuada (estabelecendo prestação de serviços jurídicos até o encerramento da recuperação judicial), deve-se abstrair o fato de ter sido verbalmente pactuado antes do marco temporal reconhecido pela jurisprudência. É que grande parte da assessoria advocatícia contratada foi efetivamente prestada após o deferimento do processamento da recuperação.

7. Ademais, não se pode olvidar que a atuação do advogado é imprescindível para garantir o acesso do empresário ou da sociedade empresária à recuperação judicial. Nessa perspectiva, em virtude do princípio da preservação da empresa, deve-se prestigiar a conduta do advogado (ou sociedade de advogados) que,

ciente da crise econômica e financeira que acomete a recuperanda, empreende esforços concretos voltados à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração e o ingresso do pedido de recuperação judicial, além da prestação de serviços jurídicos até o seu encerramento com a decretação da falência.

8. À luz do princípio geral da presunção de boa-fé, cabia a qualquer um dos credores, à massa falida ou ao administrador judicial aventar a eventual má-fé do prestador do serviço, o que não ocorreu, sobressaindo, outrossim, a consonância dos honorários contratados com o parâmetro mínimo estipulado pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo.

(REsp n. 1.368.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016.)

Assim, ao submeter o crédito à limitação prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem equivocou-se, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal, em violação direta aos arts. 67 e 84 do mesmo diploma.

Impõe, portanto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a limitação de pagamento do crédito da parte ora recorrente a 150 salários mínimos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e afastar a limitação imposta ao crédito do ora recorrente, determinando que o pagamento se dê sem restrição de valor, observada a ordem legal de prioridade prevista no art. 84 da Lei n. 11.101/2005. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0344913-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.698 / PR

Números Origem: 00081658920108160058 00085020920208160000 000850209202081600003
81658920108160058 85020920208160000 850209202081600003

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUQUE-ESTRADA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VINÍCIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR -
PR040127
RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : CAMPOCERES AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VINÍCIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.